



158

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS**  
**PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –**  
**CRNSP**

**225<sup>a</sup> Sessão**

**Recurso nº 5284**

**Processo SUSEP nº 15414.002618/2008-85**

**RECORRENTE:** APLUB – PREVIDÊNCIA PRIVADA

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Não obedecer ao critério de reajuste das contribuições constante do regulamento do plano de pecúlio. Recurso conhecido e provido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 1.422,56.

**BASE NORMATIVA:** Art. 19 da Lei nº 6.435/77.

**ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5668/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização por maioria, dar provimento ao recurso da APLUB – Previdência Privada, nos termos do voto do Conselheiro Washington Luiz Bezerra da Silva. Vencido o Conselheiro Waldir Quintiliano da Silva, que votou pelo desprovimento do recurso. Presente a advogada Dra. Lívia Lapoente Peixoto que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Senhor representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Washington Luis Bezerra da Silva, Thompson da Gama Moret Santos, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Valéria Camacho Martins Schmitke e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, e a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão.

Sala das Sessões (RJ), 17 de março de 2016.

**WALDIR QUINTILIANO DA SILVA**

Presidente e Relator

**WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA**

Relator para o Acórdão

148  
d

**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA  
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

**Recurso 5284 (Processo Susep 15414.002618/2008-85)**

**Recorrente:** APLUB – Previdência Privada

**Recorrida:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**Relator:** WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

**VOTO**

Trata-se de analisar o recurso apresentado pela APLUB – Previdência Privada contra a decisão da SUSEP que lhe aplicou a multa de R\$ 1.422,56, pela conduta consistente no descumprimento das regras de atualização das contribuições estabelecidas no Regulamento do Plano Pecúlio Múltiplo Reajustável Série IV – 52, contratado por Ary Benedito Silva, no que se refere à periodicidade de aplicação dos reajustes.

Inicialmente, considero tempestivo o recurso apresentado a este conselho. Com efeito, a indiciada foi notificada da decisão condenatória no dia 2/4/2009, como se vê do AR de fl. 32, e no dia 14/4/2009, a empresa pediu vistas dos autos, na representação da SUSEP em Porto Alegre, RS (fl. 34).

No dia 6/5/2009, a interessada teve vistas do processo, conforme declaração de fl. 39.

E o recurso veio a ser apresentado no dia 14/5/2009 (fl. 41).

No entanto, e a despeito da judiciosa manifestação da PGFN dando por intempestiva a apresentação do recurso, não posso deixar de considerar que a manifestação da autoridade de origem, de certa forma, criou a expectativa de que o prazo para recurso seria interrompido até que a autoridade se manifestasse a respeito daquele pleito, havendo inclusive orientação de que a contagem do prazo para recurso fosse suspenso até a disponibilização do processo para vistas da parte.

Assim, é pertinente considerar tempestivo o presente recurso, em homenagem ao princípio de que deve imperar um rigor moderado na tramitação dos processos no âmbito deste de conselho.

Além do mais, esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do colegiado, corporificada em vários de seus julgados, sob o fundamento de que o lapso temporal ocorrido entre a data do pedido de vistas e a data do deferimento por parte da autoridade deve ser devolvido à parte, para evitar-se o prejuízo do direito de ampla defesa.

No que diz respeito à materialidade,

De fato, a própria recorrente admitiu que deixou de corrigir os planos que administrava, argumentando que a medida não causaria prejuízos aos associados, pelo fato de

que, em contrapartida, não se cobrava, também, a correção da contribuição devida no período.

Entretanto, como bem realçou a área técnica da SUSEP, a alteração da periodicidade de atualização das contribuições não pode ser feita, sem anuênciça expressa do contribuinte, por comprometer a transparência da operação. E em momento algum nos autos há prova de que a recorrente tenha obtido a prévia anuênciça de seus associados, para a adoção da alteração da periodicidade da correção. Ademais, se é verdade que a regulamentação baixada pelo CNSP e pela SUSEP permitia a alteração das condições contratuais, é certo também que própria Resolução nº CNSP nº 7, de 1996, requeria que houvesse a exigênciça de prévia anuênciça do participante.

Assim, não vejo qualquer motivo para alterar-se a decisão da autarquia, que deve ser mantida em sua inteireza, pelos próprios fundamentos.

Posto isso, conheço do recurso e a ele nego provimento.

É o voto.

Brasília, 17 de março de 2016.

Waldir Quintiliano da Silva  
Conselheiro

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 23 / 03 / 2016
<i>Fluiana</i>
Rubrica e Carimbo

Luciana Pinho Fernandes  
Mat. SIAPE 2194349

15/04/2014

**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA  
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

**Recurso 5284 (Processo Susep 15414.002618/2008-85)**

**Recorrente: APLUB – Previdência Privada**

**Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA**

**Relatório**

A SUSEP constatou que **APLUB – Previdência Privada** descumpriu as regras de atualização das contribuições estabelecidas no Regulamento do Plano Pecúlio Múltiplo Reajustável Série IV – 52, contratado por Ary Benedito Silva, no que se refere à periodicidade de aplicação dos reajustes, com infração ao art. 19 da Lei nº 6.435, de 1977, o que sujeitou a indiciada à pena prevista no art. 3º, inciso III, alínea “c”, da Resolução CNSP nº 17, de 1981.

Intimada a apresentar defesa (fls. 13), a indiciada (fls. 21/22) alegou que: i) no período de inflação elevada, fez-se necessário diminuir o intervalo de tempo para atualizar monetariamente os valores dos planos, até chegar à periodicidade mensal nessas correções, sempre com a anuência do associado; nesse sentido, a própria SUSEP editou normativos disciplinando a matéria; ii) o fato de não ter havido reajustes nos planos não trouxe prejuízos a seus associados, porque, em contrapartida, cobrou-se deles contribuição a menor durante o período.

A área técnica da SUSEP (fls. 21/22) opinou pela subsistência da representação. A Procuradoria-Geral Federal (fls. 26/27), por sua vez, não identificou afronta ao devido processo legal ou qualquer outro vício de natureza formal, porque observados os princípios da ampla defesa, legalidade e devido processo legal, pelo que opinou pela procedência da representação de que se trata.

Assim, a SUSEP decidiu, em 23 de março de 2009 (fl. 29), aplicar a pena de multa no valor de R\$ 1.422,56 à indiciada. Após o desconto de 25%, a multa foi reduzida a R\$ 1.066,92.

Inconformada, a indiciada recorreu a este Conselho de Recursos contra a decisão condenatória (fls. 41/45), com a mesma linha de argumentação já apresentada na fase de tramitação do processo na SUSEP, realçando que: i) praticou a diminuição da periodicidade de correção monetária até que ela se tornasse mensal, sempre com anuência do associado; ii) a própria SUSEP acompanhou as mudanças, mediante divulgação de normas sobre a forma de aplicação dos indicadores, bem como sua periodicidade; iii) havia sempre a possibilidade de o associado manifestar discordância, bastando apenas proceder à devida comunicação à APLUB; iv) cabe a aplicação da atenuante, pelo fato de não se ter causado prejuízos a terceiros.

A autarquia nos despachos de fl. 47/48 não viu motivo que justificasse reconsiderar sua anterior decisão sobre o feito, com base nos seguintes fundamentos: i) a recorrente praticou, de fato, atualizações monetárias, em desacordo com a forma prevista no regulamento do plano, principalmente quanto à periodicidade da atualização; a regulamentação baixada pelo CNSP e pela SUSEP não alteraram contratos e a Resolução nº CNSP nº 7, de 1996, requeria a exigência de prévia anuência do participante; ii) a alteração da periodicidade de atualização das contribuições sem anuência expressa do contribuinte

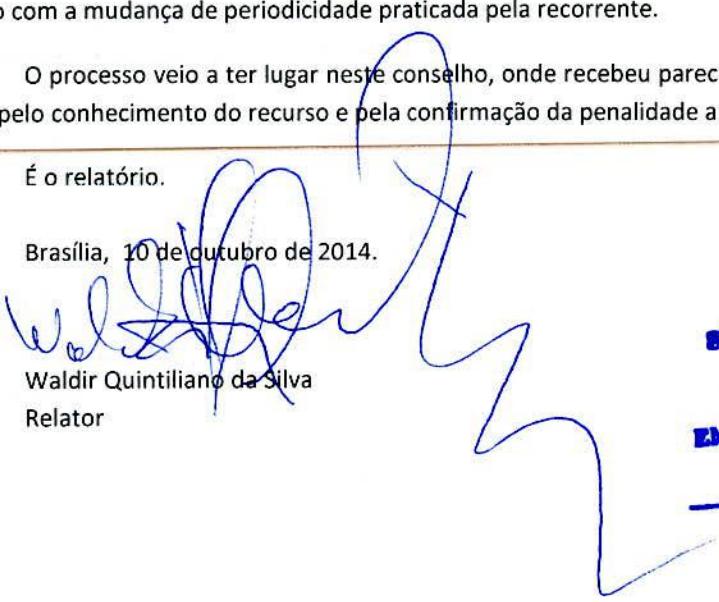
compromete a transparéncia da operação; iii) não há comprovação de que o participante estivesse de acordo com a mudança de periodicidade praticada pela recorrente.

O processo veio a ter lugar neste conselho, onde recebeu parecer da PGFN (fls. 53/54), em que opina pelo conhecimento do recurso e pela confirmação da penalidade aplicada.

É o relatório.

Brasília, 10 de outubro de 2014.

  
Waldir Quintiliano da Silva  
Relator

  
SEGER/GOSEC/CRSNSP

RECEBIDO

EM 10/10/2014  
Waldir Quintiliano da Silva